

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício nº 201/1ª -CACDLG/2007

Data: 14-03-2007

ASSUNTO: Relatório, Conclusões e Parecer da Proposta de Lei nº 109/X/2ª (GOV) e dos Projectos de Lei nºs 237/X/1ª (PSD), 368/X/2ª (CDS-PP), 369/X/2ª (BE) e 370/X/2ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório, conclusões e parecer relativo à Proposta de Lei nº 109/X/2ª (GOV) — "Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro" e aos Projecto de Lei nºs 237/X/1ª (PSD) — "Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal", nº 368/X/2ª (CDS-PP) — "Alteração ao Código de Processo Penal", nº 369/X/2ª (BE) — "Altera o Código de Processo Penal" e nº 370/X/2ª (PCP) — "Altera o Código de Processo Penal (...)", tendo as respectivas conclusões e o consequente parecer sido aprovados por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 14 de Março de 2007 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, elevade entre e de la composição de la compo

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões CACDLG

N.º Único 197651

Estada/Saída n.º 201 Data: 14/03/2006



# Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## Relatório, Conclusões e Parecer

## PROPOSTA DE LEI N.º 109/X/2 (GOVERNO)

"DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO."

## PROJECTO DE LEI N.º 237/X/1 (PSD)

"ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI N.º 144/99, DE 31 DE AGOSTO, QUE APROVA A LEI DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL."

## PROJECTO DE LEI N.º 368/X/2 (CDS-PP)

"ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

#### PROJECTO DE LEI N.º 369/X/2 (BE)

"ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

#### PROJECTO DE LEI N.º 370/X/2 (PCP)

"ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, E ALTERADO PELOS DECRETOS-LEIS N.ºS 387-E/87, DE 29 DE DEZEMBRO, E 212/89, DE 30 DE JUNHO, PELA LEI N.º 57/91, DE 13 DE AGOSTO, PELOS DECRETOS-LEIS N.º 423/91, DE 30 DE OUTUBRO, 343/93, DE 1 DE OUTUBRO, E 317/95, DE 28 DE NOVEMBRO, PELAS LEIS N.ºS 59/98, DE 25 DE AGOSTO, 3/99, DE 13 DE JANEIRO, E 7/2000, DE 27 DE MAIO, PELO DECRETO-LEI N.º 320-C/2000, DE 15 DE DEZEMBRO, PELAS LEIS N.ºS 30-E/2000, DE 20 DE DEZEMBRO, E 52/2003, DE 22 DE AGOSTO, E PELO DECRETO-LEI N.º 324/2003, DE 27 DE DEZEMBRO."



## I - RELATÓRIO

## 1. Nota preliminar

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou em 20 de Dezembro de 2006 à Assembleia da República a proposta de lei n.º 109/X/2, que procede à "Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.").

Também os Grupos Parlamentares do PSD, PP, BE e PCP apresentaram iniciativas com a intenção de alterar o Código de Processo Penal vigente, reunindo todas os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, as iniciativas em apreço baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para efeitos de elaboração do respectivo relatório.

A natureza da matéria objecto da presente iniciativa justificou a audição das seguintes entidades:

- Ministro da Justiça, em 10 de Janeiro;
- Conselho Superior da Magistratura; e
- Conselho Superior do Ministério Público, em 13 de Março; e
- Bastonário da Ordem dos Advogados, em 14 de Março de 2007.

A discussão conjunta na generalidade destas iniciativas está agendada para a reunião plenária de 14 de Março de 2007.



## 2. Objecto e motivação das iniciativas

## 2.1. Proposta de Lei n.º 109/X/2 - Governo

A Proposta de Lei n.º 109/X/2, tendo por base os trabalhos da Unidade de Missão para a Reforma Penal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 17 de Agosto, propõe a alteração de 191 artigos do Código de Processo Penal, abrangendo um vasto conjunto de matérias, que inclui os sujeitos, os actos, os meios de prova, as medidas de coacção, o inquérito, a instrução, o julgamento, os processos especiais, os recursos e a execução das penas.

A iniciativa em apreciação visa conciliar o objectivo de protecção da vítima – reforçada, designadamente, em sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo – e o desígnio de eficácia, com as garantias de defesa do arguido, procurando dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, que associa a presunção de inocência à celeridade do julgamento.

Pela sua relevância, destacam-se as seguintes alterações:

- a) Actualização das **definições legais** de terrorismo, criminalidade violenta e criminalidade altamente organizada artigo 1.º. As referências são feitas sem menção de normas legais para abranger os crimes em todas as suas modalidades, independentemente de estarem previstas no Código Penal ou em legislação avulsa. Acrescenta-se a noção de criminalidade especialmente violenta por imposição da revisão constitucional de 2001, que a introduziu ao admitir a entrada no domicílio durante a noite:
- b) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) passa a ser competente para autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações



ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro - artigo 11.º, e determinar, quando for caso disso, a respectiva destruição;

- c) Atribui-se aos Presidentes do STJ, das Relações e das respectivas Secções Criminais a competência para conhecer dos **conflitos de competências**, eliminando atrasos injustificados artigos 11.º e 12.º;
- d) No âmbito da **competência territorial**, determina-se que o tribunal competente para o julgamento do crime de homicídio é o do lugar da prática do facto e não o lugar da consumação, tendo em conta que pode haver uma dilação considerável entre os dois momentos artigo 19.º;
- e) Alteração do regime de impedimentos artigo 40.º;

## Constituição de arguido

- f) Exclui-se a possibilidade de **constituição de arguido** quando a notícia de crime for manifestamente infundada e determina-se que tal constituição está sujeita a validação da autoridade judiciária quando promovida por órgão de polícia criminal artigo 58.º;
- g) Impõe-se que o arguido seja **obrigatoriamente informado** dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações artigo 61.º;
- h) Alarga-se a **assistência obrigatória** do defensor aos casos de interrogatório sempre que o arguido é cego ou está detido ou preso artigo 64.º;
- i) Reforça-se a posição do assistente, prevendo-se expressamente que se pode fazer acompanhar de advogado em todas as diligências em que intervier artigo 70.º;
- j) Obrigatoriedade de nomeação de **intérprete**, quando o arguido for estrangeiro, para traduzir as conversações com o seu defensor artigo 92.º;
- k) O período nocturno passa a situar-se entre as 0 e as 7 horas e não entre as 0 e as 6 horas harmonizando-se este último limite com o que é acolhido para efeitos de buscas domiciliárias artigo 103.º;



I) Prescreve-se que o interrogatório de arguido na sequência de detenção tem uma duração máxima de 4 horas, findas as quais só poderá ser retomado por um novo período máximo idêntico, durante o mesmo dia, após um intervalo mínimo de 60 minutos - artigo 103.º;

## Inquérito - Princípio da publicidade e segredo de justiça

- m) Consagra-se com maior amplitude o **princípio da publicidade**: no decurso do inquérito, o Ministério Público pode determinar a publicidade «externa» mediante requerimento ou com a concordância do arguido, se a cessação do segredo não prejudicar a investigação e os direitos de sujeitos e vítimas. Durante a instrução, já só o arguido se pode opor à publicidade artigo 86.º;
- n) No **âmbito do inquérito**, é facultado o acesso aos autos do arguido, do assistente e do ofendido, ressalvadas as hipóteses de prejuízo para a investigação ou para os direitos dos participantes ou das vítimas;
- No âmbito subjectivo do segredo de justiça, introduz-se uma alteração pontual para esclarecer que estão sujeitas a segredo quer as pessoas que tenham contacto com o processo, quer as pessoas que tenham conhecimento de elementos a ele pertencentes;
- p) Alarga-se o elenco de elementos e actos processuais que os órgãos de comunicação social não podem publicar, sob pena de **desobediência simples** artigo 88.º;

#### Celeridade processual

- q) Os actos relativos aos processos sumário e abreviado, conflitos de competência, recusas e escusas e liberdade condicional passam a poder praticar-se em dias não úteis artigo 103.º e os respectivos prazos correm durante as férias judiciais artigo 104.º;
- r) Com o objectivo de promover a aceleração das fases preliminares e evitar a proliferação de recursos interlocutórios, determina-se que só a falta de actos



- legalmente obrigatórios gera a insuficiência do inquérito ou da instrução para efeitos de arguição de nulidades artigo 120.º;
- s) Mantém-se a irrecorribilidade do despacho de pronúncia concordante com a acusação do Ministério Público, mesmo na parte em que aprecia nulidades e outras questões prévias ou incidentais, mas ressalva-se a competência do tribunal de julgamento para excluir provas proibidas artigo 310.º;

#### **Escutas**

- t) O regime de intercepção e gravação de conversações ou comunicações é modificado em múltiplos aspectos, clarificando-se procedimentos e valor legal, bem como circunscrevendo-se o âmbito de pessoas que podem ser sujeitas a escutas artigo 187.º. A autorização judicial vale por um **prazo máximo** e renovável de 3 meses.;
- u) O novo regime aplicável às escutas é estendido a quaisquer **outras formas de comunicação**, nos termos do artigo 189.º, esclarecendo-se agora que abrange o **correio electrónico** e outras formas de transmissão de dados por via telemática mesmo que se encontrem guardados em suporte digital;

#### Medidas de coacção

- v) Em sede de medidas de coacção e de garantia patrimonial são introduzidas alterações gerais e, em particular, respeitantes ao regime da prisão preventiva. Esclarece-se que a obrigação de permanência na habitação, implicando a privação da liberdade, só se aplica quando as medidas menos graves forem insuficientes, mas continua a configurar-se a prisão preventiva como ultima ratio das medidas de coacção;
- w) Impede-se o juiz de instrução de aplicar, durante o inquérito, medida de coacção ou garantia patrimonial mais grave do que a preconizada pelo dominus dessa fase processual o Ministério Público (artigo 194.º);
- x) Requer-se que o despacho de aplicação de medida de coacção indique os



factos em que se fundamenta a aplicação da medida e os factos que são imputados ao arguido, bem como a sua qualificação jurídica e os respectivos meios de prova;

- y) Os prazos de prisão preventiva são reduzidos, para acentuar o carácter excepcional desta medida sem prejudicar os seus fins cautelares. Todavia, no caso de o arguido já ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, o prazo máximo eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada. Embora continue a valer o princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, a gravidade dos indícios que militam contra o arguido justifica aí a elevação do prazo. Para evitar que a prisão preventiva se possa perpetuar, estipula-se que os prazos previstos para essa medida não podem ser ultrapassados quando existir pluralidade de processos (artigo 215.º);
- z) Prescreve-se que a decisão que mantiver a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido essa mesma medida (artigo 213.º);
- aa) Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, que admite, neste domínio, uma ponderação dos interesses conflituantes, a comunicação dos meios de prova só é recusada quando puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para os mais importantes direitos fundamentais dos participantes processuais e das vítimas;
- bb)Retira-se o cunho estritamente objectivo ao requisito geral (de aplicação de medidas de coacção) da perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, exigindo-se que essa perturbação seja imputável ao arguido (artigo 202.º);
- cc) Prevê-se que o reexame oficioso tenha lugar não apenas de 3 em 3 meses mas também quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça do objecto do processo e não implique a



extinção da própria medida (artigo 213.º);

- dd) A **extinção** das medidas de coacção, por seu turno, passa a ser consequência imediata do arquivamento de inquérito e da prolação do despacho de não pronúncia ou do despacho que rejeitar a acusação (artigo 214.º);
- ee) Tendo ainda em conta a excepcionalidade da prisão preventiva, restringe-se a sua aplicação a casos de **crimes dolosos puníveis com prisão superior a 5** anos, com excepções decorrentes de alguns fenómenos criminais especialmente graves;
- ff) Atribui-se o direito de ser indemnizado a quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação e não for condenado por não ter sido o agente do crime ou por ter actuado justificadamente;
- gg)Prescreve-se que o **tribunal informe o ofendido da data em que a libertação do arguido** terá lugar, quando esta possa criar perigo, regime que é extensível aos casos de fuga e libertação de presos (artigos 217.º, 482.º e 480.º, respectivamente);
- hh)Determina-se que a **denúncia anónima** só origina inquérito quando dela se retirarem indícios da prática de crime ou constituir crime em si mesma (por exemplo, de difamação, denúncia caluniosa ou simulação de crime). A denúncia anónima que não determinar abertura de inquérito será destruída (artigo 246.º);
- ii) Nos **crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual** de menor, passa a ser obrigatória a recolha de declarações para memória futura (hoje prevista como facultativa), durante o inquérito;
- jj) Em todos os casos de **declarações para memória futura**, passa a garantir-se o contraditório na sua plenitude, uma vez que está em causa uma antecipação parcial da audiência de julgamento. Assim, admite-se que os sujeitos inquiram directamente, nos termos gerais, as testemunhas (artigo 271.º);
- kk) Para clarificar o regime de intervenção hierárquica após o arquivamento do



inquérito, estabelece-se que o despacho de arquivamento de inquérito é comunicado pelo magistrado do Ministério Público ao seu superior hierárquico imediato:

- II) A suspensão provisória do processo passa a poder ser aplicada a requerimento do arguido ou do assistente. Ainda no âmbito da suspensão, restringe-se o requisito de ausência de antecedentes criminais passando a exigir-se apenas que não haja condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza;
- mm) Nos crimes de **violência doméstica** e contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado permite-se que o Ministério Público determine o arquivamento independentemente da pena aplicável, em nome do interesse da vítima, desde que não haja, de novo, condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza;

#### **Julgamento**

- nn)A audiência de julgamento passa a ser sempre documentada, não se admitindo que os sujeitos processuais prescindam de tal documentação, seja qual for o tribunal materialmente competente (artigos 363.º e 364.º);
- oo)Em caso de **interrupção**, a audiência retoma-se a partir do último acto processual, mesmo que hajam decorrido mais de oito dias, desde que se respeite o prazo máximo de trinta dias fixado para o adiamento (artigo 328.º);
- pp)As declarações prestadas perante juiz antes da audiência de julgamento podem ser sempre lidas quando forem contraditórias ou discrepantes com as prestadas na audiência, independentemente do grau de contradição ou discrepância (artigos 356.º e 357.º);
- qq)No âmbito da **alteração substancial de factos**, introduz-se a distinção entre factos novos autonomizáveis e não autonomizáveis, estipulando-se que só os primeiros originam a abertura de novo processo (artigo 359.º);



rr) Prevê-se ainda que a alteração não substancial de factos ou da qualificação jurídica na fase de recurso seja dada a conhecer ao arguido (artigo 424.º);

#### Sentença

- ss) Em matéria da sentença, admite-se, quando a decisão não for unânime, que cada juiz declare os motivos do seu voto de vencido, sem distinguir matéria de facto e de direito, quer se trate de acórdão de tribunal de primeira instância quer se trate de acórdão de tribunal superior (artigos 372.º e 425.º);
- tt) Prescreve-se a reabertura de audiência para aplicar novo regime mais favorável ao condenado sempre que a lei penal mais favorável não tenha determinado a cessação da execução da pena (artigo 271 º-A);
- uu)Por fim, em matéria de execução de penas, esclarece-se que cabe recurso nos termos gerais da decisão que negue ou revogue a liberdade condicional (artigos 485.º e 486.º). Trata-se de um acto jurisdicional que incide sobre um direito fundamental do condenado e ainda se inclui no âmbito da garantia de recurso consagrada no n.º 1 do artigo 31.º da Constituição.

#### Formas de processo especiais

- vv) Para garantir a celeridade das formas de processo especiais, determina-se que elas não comportam instrução, pelo que nem mesmo no processo abreviado há lugar a debate instrutório (artigo 287.º);
- ww) Nos crimes particulares, continua a dar-se precedência ao assistente para deduzir acusação, mas prescreve-se o arquivamento no caso de o Ministério Público não acompanhar a acusação particular (artigo 285.º);
- xx) Em homenagem à celeridade processual, alarga-se o âmbito do processo sumário, tornando-o obrigatório nos casos de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão não superior a 5 anos;
- yy) O reenvio, que agora se dirige a qualquer outra forma de processo e não apenas à comum, só é possível nos casos de inadmissibilidade do processo



- sumário, impossibilidade devidamente justificada de desenvolver as diligências probatórias no prazo de 30 dias ou excepcional complexidade do processo (artigo 390.º);
- zz) Também com o objectivo de tornar aplicável num maior número de casos o processo abreviado, que continua a ser aplicável a crimes puníveis com prisão não superior a 5 anos, concretiza-se o conceito de provas simples e evidentes através da técnica dos exemplos padrão;
- aaa) No processo sumaríssimo introduzem-se apenas alterações pontuais, de que se destaca a possibilidade de o juiz, no caso de entender que a sanção proposta é insusceptível de satisfazer as finalidades da punição, fixar sanção diferente, com a concordância do Ministério Público e do arguido (artigo 397.º). Em alternativa, continua a prever-se a hipótese de reenvio, esclarecendo-se que ele se pode concretizar para outra forma de processo qualquer e não apenas para a comum;

#### **Recursos**

- bbb) Para restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal, substitui-se, no artigo 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas. Prescreve-se ainda que quando a Relação, em recurso, não conhecer a final do objecto do processo, não cabe recurso para o Supremo;
- ccc) Para garantir o respeito pela igualdade, admite-se a interposição de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil mesmo nas situações em que não caiba recurso da matéria penal;
- ddd) A proibição de *reformatio in pejus* é objecto de duas modificações pontuais. Determina-se que o recurso interposto apenas contra um dos arguidos não prejudica os restantes (artigo 402.º) e esclarece-se que a possibilidade de agravar a pena de multa contemplada no n.º 2 do artigo 409.º diz respeito à



quantia fixada para cada dia de multa e não ao número de dias em que a pena seja graduada;

- eee) Para harmonizar os regimes de subida e eficácia, determina-se que os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis têm efeito suspensivo do processo ou da decisão recorrida, conforme os casos;
- fff) No sentido de evitar a realização de actos processuais supérfluos, e tendo presente que a audiência no tribunal de recurso corresponde a um direito renunciável, prevê-se que o recorrente requeira a sua realização, especificando os pontos que pretende ver debatidos (artigo 411.º). Com o mesmo objectivo, suprimem-se as alegações escritas, que a experiência demonstrou constituírem pura repetição das motivações;
- ggci) Elimina-se a exigência de transcrição da audiência de julgamento (artigo 412.º);
- hhh) Havendo pluralidade de recursos sobre a matéria de facto e de direito, determina-se que todos são julgados pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto (artigo 414.º). Sendo admissível recurso *per saltum* para o Supremo quanto à matéria de direito (de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo ou pelo tribunal de júri), proíbe-se expressamente a interposição de recurso para a Relação (artigo 432.º);
- iii) Passa a caber recurso para as relações dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri quanto à matéria de facto. Com efeito, a solenidade do júri não justifica, ainda assim, uma conversão do direito de recurso;
- jjj) A vista ao Ministério Público passa a destinar-se exclusivamente a tomar conhecimento do processo sempre que tiver sido requerida audiência (artigo 416.º). Nesse caso, o Ministério Público junto ao tribunal de recurso terá oportunidade de intervir na própria audiência. Um visto prévio com conteúdo inovador desencadearia o contraditório, arrastando injustificadamente o processo;
- kkk) O tribunal de recurso passa a funcionar em três níveis. Competirá ao relator



convidar a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas pelo recorrente, decidir se deve manter-se o efeito atribuído ao recurso e se há lugar à renovação da prova e apreciar o recurso quando este deva ser rejeitado, exista causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade e a questão a decidir já tenha sido apreciada antes de modo uniforme e reiterado (artigo 417.º-A). Do despacho do relator cabe sempre reclamação para a conferência. A conferência, por seu turno, passa a ter uma composição mais restrita, englobando apenas o presidente da secção, o relator e um vogal, competindo-lhe julgar o recurso quando a decisão do tribunal a quo não constituir decisão final e quando não houver sido requerida a realização de audiência (artigo 419.º). Só nos restantes casos o recurso é julgado em audiência. Nos casos de reenvio do processo, admite-se que o novo julgamento seja realizado pelo tribunal anterior (artigo 426.º-A). Apenas se exige que seja respeitado o regime geral de impedimentos, não podendo o juiz que haja intervindo no anterior julgamento participar no da renovação (artigo 40.º).

- III) Passa a prever-se como obrigatório o recurso (extraordinário) do Ministério Público para fixação de jurisprudência, sempre que estejam reunidos os respectivos pressupostos (artigo 437.º). Em homenagem a um desígnio de economia processual, estabelece-se que o prazo de 30 dias para a interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada conta a partir do trânsito em julgado da decisão recorrida (artigo 446.º).
- mmm) Acrescentam-se novos fundamentos ao recurso extraordinário de revisão: a descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas; a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha constituído *ratio decidendi*; a existência de sentença vinculativa do Estado português, proferida por instância internacional, que se afigura inconciliável com a condenação ou suscita graves dúvidas sobre a sua justiça (artigo 449.º). A norma que proíbe novo pedido de



revisão por quem tenha formulado pedido anterior quando a revisão haja sido negada ou tenha sido mantida a decisão a rever (artigo 475.º) é conformada com a jurisprudência do Tribunal Constitucional. Por conseguinte, só não haverá nova revisão se não for apresentado um fundamento diferente.

## 2.2. Projecto de Lei n.º 237/X/1 (PSD)

O Projecto de Lei n.º 237/X/1, subscrito pelos Deputados do PSD, tem também como objectivo alterar ao Código de Processo Penal, com o intuito de adequá-lo de forma satisfatória às novas questões colocadas pela evolução da sociedade, como também, e principalmente, aos seus próprios objectivos iniciais de disciplinar a tramitação processual penal no estrito respeito pelos padrões do Estado de direito e em conformidade com os compromissos comunitários assumidos por Portugal.

Conforme se refere na respectiva exposição de motivos, a iniciativa em apreciação "assenta em claras opções pela celeridade processual, com respeito pelo equilíbrio entre a garantia da eficácia no combate ao crime e a defesa dos direitos dos arguidos, privilegiando também a tutela dos direitos das vítimas".

As modificações propostas incidem fundamentalmente sobre as normas atinentes a:

- sujeitos do processo,
- regime do segredo de justiça,
- prova,
- medidas de coacção,
- fase da instrução,
- tratamento processual da pequena e média criminalidade,
- estatuto da vítima em processo penal, e



- crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores.

Verifica-se uma coincidência de opção legislativa com a proposta do Governo no que respeita às regras de determinação da **competência territorial** do tribunal relativamente aos crimes de que resulte a morte.

Por outro lado, modifica-se o regime da **recusa de juiz**, introduzindo-se novas regras quanto ao efeito da entrega do respectivo requerimento, bem como ao prazo de decisão por parte do tribunal, procurando evitar que este incidente seja abusivamente utilizado, aumentando-se simultaneamente o limite máximo da moldura na qual o tribunal pode condenar o requerente que apresente um recuerimento manifestamente infundado.

Destaque merece também a especificação, no catálogo dos **direitos do arguido** constante do artigo 61.º, do direito de, no decurso do inquérito, não prestar declarações perante qualquer entidade, sem que seja previamente informado dos factos que lhe são imputados. No mesmo sentido, determina-se ainda que os factos que lhe são imputados fiquem a constar, tal como foram comunicados, no auto de interrogatório, permitindo assim que se aquilate dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de informação.

Em matéria de **segredo de justiça**, o escopo das inovações propostas pelo PSD consiste na introdução de mecanismos de aperfeiçoamento da disciplina em vigor. Assim:

a) Determina-se que o **processo seja, em regra, público**, com excepção dos crimes cuja moldura penal seja superior a oito anos, caso em que é público apenas a partir do encerramento do inquérito, salvo se, requerida a abertura de instrução, o arguido declarar que se opõe à publicidade e sendo certo que este regime se aplica também aos crimes cuja moldura penal seja superior a três anos e igual ou inferior a oito anos, quando haja requerimento da vítima, do arguido ou do Ministério Público e desde que o juiz assim o entenda em despacho fundamentado;



- b) Modifica-se o actual n.º 4 do artigo 86.º, no sentido de consagrar que o segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes;
- c) Alarga-se a exclusão da publicidade dos actos processuais por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, e prevê-se a proibição de publicação da identidade das vítimas dos mencionados crimes:
- d) Consagra-se a possibilidade de o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente, permitir que, nos casos em que o processo está em segredo de justiça, o arguido e o assistente tenham acesso a todo o auto:
- e) Alargam-se as **garantias de defesa**, prevendo-se, nos casos em que há segredo de justiça, a possibilidade de o juiz permitir, a requerimento do arguido e ouvido o Ministério Público, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para a aplicação ou manutenção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos:
- f) Inclusão do **crime de "violação de segredo de justiça**", previsto no artigo 371.º do Código Penal, no catálogo de crimes constante da norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º.

No que diz respeito à **prova**, destaca-se a alteração do regime da prova por reconhecimento e a atribuição em exclusivo ao Juiz da competência para ordenar a efectivação de perícia ou exame que tenha por objecto pessoa que não consinta na sua realização.



O projecto de lei do PSD consagra ainda alterações às normas atinentes às **escutas telefónicas**, procurando articular-se com os rigorosos parâmetros constitucionais em presença. Em conformidade são introduzidas modificações aos artigos 187.º e 188.º no sentido da:

- Delimitação do **universo de pessoas** passíveis de ser alvo de escutas telefónicas;
- Reforço do **controlo do juiz** relativamente aos elementos recolhidos através das operações autorizadas ou ordenadas, por forma a que este possa decidir atempadamente sobre a sua relevância para a prova, bem como sobre a manutenção ou não da realização das referidas operações;
- Atribuição ao **Presidente do STJ** da competência para ordenar ou autorizar a intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações efectuadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- Alteração do actual n.º 3 do artigo 188.º do Código, de acordo com o qual o juiz ordena a **destruição dos elementos recolhidos** considerados irrelevantes para a prova;
- Introduz-se a possibilidade de o arguido requerer ao juiz que ordene a **transcrição de elementos** anteriormente não transcritos, com vista a corrigir, completar ou a contextualizar o acervo instrutório constante dos autos.

No que concerne às **medidas de coacção**, o desiderato afirmado pelo PSD consiste no aprofundamento das garantias dos arguidos, no quadro de uma cornplexa ponderação legislativa, que salvaguarde o indispensável equilíbrio a estabelecer entre os vários interesses constitucionalmente tutelados. Nestes termos:

a) Torna-se obrigatória a audição do arguido aquando da aplicação (n.º 2 do artigo 194.º) e reapreciação (n.º 4 do artigo 212.º) de medidas de coacção,



obrigatoriedade que apenas cessa nos casos de manifesta impossibilidade ou inconveniência;

- b) Atentos os parâmetros constitucionais designadamente o n.º 4 do artigo 27.º, o n.º 1 do artigo 32.º e o n.º 1 do artigo 205.º -, o dever de fundamentação das decisões judiciais de aplicação de medidas de coacção encontra na nova redacção do n.º 3 do artigo 194.º do Código um reforço e desenvolvimento dos respectivos requisitos;
- c) De acordo com a nova redacção da alínea c) do artigo 204.º, o perigo de "perturbação da ordem e da tranquilidade públicas" como fundamento para a aplicação das medidas de coacção passa a assumir uma natureza residual, devendo aquela perturbação apresentar-se especialmente séria;
- d) Reforço do princípio de que a prisão preventiva tem "natureza excepcional", delimitando-se, neste sentido, os pressupostos de aplicação específicos desta medida de coacção, passando a aplicação da mesma a ser possível em caso de existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos;
- e) Redução dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, previstos no artigo 215.º;
- f) Flevisão da disciplina da obrigação de permanência na habitação, equiparandose tendencialmente o seu regime ao da prisão preventiva, especificamente no que concerne ao reexame oficioso, de três em três meses, da subsistência dos seus pressupostos (artigo 213.º) e à causa particular de extinção prevista no n.º 2 do artigo 214.º.

Relativamente à **instrução**, o projecto de lei do PSD prevê que, mesmo fora do debate instrutório, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado possam assistir aos actos de instrução requeridos por qualquer deles, e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as



perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade (n.º 2 do artigo 289.º).

Por outro lado, altera-se a disciplina da **suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo**, em sintonia com as recomendações formuladas no relatório final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional (CEDRSP), criada, pelo XV Governo Constitucional, através da Portaria n.º 183/2003, de 21 de Fevereiro.

O projecto de lei n.º 237/X/1 contempla ainda alterações ao Código de Processo Penal e uma alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a **lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal**, cuja finalidade consiste em dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, destaca-se ainda:

- a) A harmonização da terminologia legal, adequando-a nomeadamente à revisão do Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;
- b) A elevação para dezoito anos da idade prevista nos novos n.º 3 do artigo 131.º e n.º 2 do artigo 271.º, desta forma se acolhendo a definição de «criança» constante da Decisão-Quadro 2004/68/JAI, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil; c) O aditamento de três normas ao artigo 271.º, relativo às declarações para memória futura, prevendo que nos processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores que tenham por ofendido um menor de 18 anos se proceda sempre à inquirição da vítima no decurso do inquérito, com vista à possível utilização do depoimento na audiência



de julgamento, sempre que o tribunal entenda que, tendo em conta a especial vulnerabilidade da vítima, esta não deva prestar o seu depoimento em audiência.

Por último, o projecto de lei do PSD adopta um conjunto de disposições transitórias relativamente à aplicação no tempo do artigo 271.º e à entrada em vigor do artigo 215.º do Código de Processo Penal.

## 2.3. Projecto de Lei n.º 368/X/2 (CDS-PP)

O projecto de lei do CDS-PP vem propor um conjunto de alterações ao Código de Processo Penal, nas matérias atinentes ao regime do segredo de justiça, à prova, às medidas de coacção, à fase da instrução, ao tratamento processual da pequena e média criminalidade, ao estatuto da vítima em processo penal, e aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores.

Em matéria de **segredo de justiça**, cujo regime é flexibilizado, visando a conciliação dos dois interesses protegidos – o interesse da investigação e o da presunção de inocência do arguido – o CDS-PP propõe um conjunto de medidas que, em seguida, se elencam:

- a) Vinculação ao segredo de justiça de quem tenha o mero conhecimento de elementos constantes de um processo, ainda que não haja contacto directo com o mesmo, visando, designadamente, os jornalistas n.º 4 do artigo 86.º;
- b) Prestação de esclarecimentos aos assistentes e aos ofendidos sobre o anclamento das investigações, sem prejuízo, como é natural, da preservação da eficácia destas últimas n.º 10 ao artigo 86.º;
- c) No que concerne a actos processuais praticados em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, a regra é a



exclusão da publicidade, independentemente da idade das vítimas, atentos os efeitos devastadores que a publicidade é susceptível de provocar;

- d) Consagração da possibilidade de o juiz permitir que os sujeitos processuais tenham acesso a todo o auto a que alude o n.º 2 do art. 89º, sem prejuízo da manutenção do dever de guardar segredo de justiça, mediante acordo entre o Ministério Público, o arguido e o assistente;
- e) Possibilidade de o juiz permitir, a requerimento do arguido e ouvido o Ministério Público, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças processuais que tenham constituído fundamento para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para a investigação;
- f) Reforço da regra de que o segredo de justiça finda com o encerramento do inquérito, podendo a partir desse momento os sujeitos processuais examinar o processo gratuitamente fora da secretaria, desde que a autoridade judiciária competente autorize a confiança do processo.

Em matéria de **prova por reconhecimento e prova pericial**, o CDS-PP propõe um aperfeiçoamento do regime, assegurando de forma mais efectiva as garantias de defesa do arguido e um maior arrimo ao texto constitucional, norneadamente ao n.º 4 do art. 32.º da CRP.

Por outro lado, consagram-se também algumas inovações em sede de me os de obtenção da prova, nomeadamente, quanto às **buscas e às escutas telefónicas**:

a) No que respeita às **buscas**, é proposta a alteração das pertinentes disposições do Código de Processo Penal (artigos 177.º e 251.º), para os conformar com o texto da Lei Constitucional n.º 1/2001, que, entre outros, alterou o n.º 3 do artigo 34.º da CRP, no sentido de permitir a realização de buscas domiciliárias durante o período que medeia entre as 21 e as 7 horas, quando estejam em causa situações de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade



especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes;

- b) Em matéria de **escutas telefónicas**, são propostas pelo CDS-PP as seguintes alterações:
- consagra-se expressamente, num novo n.º 2 do artigo 187.º, uma delimitação normativa do universo de pessoas ou ligações telefónicas passíveis de ser alvo de escutas telefónicas;
- atribui-se às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça a competência para ordenar ou autorizar a intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações efectuadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- atribui-se às secções criminais das Relações a competência para ordenar ou autorizar a intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações efectuadas por titulares de órgãos de soberania;
- para o efeito de reforçar o controlo do juiz relativamente aos elementos recolhidos através das operações autorizadas ou ordenadas estabelece-se, no n.º 1 do artigo 188.º, que o auto de intercepção e gravação, as fitas gravadas e quaisquer elementos análogos serão levadas ao conhecimento do juiz que as tiver ordenado ou autorizado no prazo de cinco dias;
- passa a prever-se (novo n.º 3 do artigo 187.º) um prazo máximo da sua duração das escutas (três meses) eventualmente renovável por períodos idênticos, nas condições ali previstas;
- são adicionados ao catálogo de crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º, mediante a introdução de duas novas alíneas, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores, assim se permitindo a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas independentemente da moldura abstracta em causa nos diversos tipos per ais;



- imposição ao juiz de ordenar a destruição dos elementos recolhidos considerados irrelevantes para a prova, sem prejuízo de se prever a possibilidade de o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, requererem que ordene a transcrição de elementos anteriormente não transcritos, com vista a completarem ou a contextualizarem o acervo instrutório constante dos autos;
- adaptação da norma constante do artigo 190.º à eventual aprovação futura do reg me próprio de obtenção de prova digital electrónica.

No que concerne às **medidas de coacção**, o desiderato prosseguido consiste no aprofundamento das garantias dos arguidos, no quadro de uma complexa ponderação legislativa que salvaguarde o indispensável equilíbrio a estabelecer entre os vários interesses constitucionalmente tutelados em confronto, optando o CDS-PP pelo reforço da utilização das medidas de coacção de gravidade intermédia:

- a) Introdução da obrigatoriedade de audição do arguido aquando da aplicação (n.º 2 do artigo 194.º) e reapreciação (n.º 4 do artigo 212.º) de medidas de coacção, obrigatoriedade que apenas cessa nos casos de impossibilidade;
- b) Maior exigência do dever de fundamentação da prisão preventiva, realçando-se um especial dever de especificação dos motivos de facto da decisão;
- c) Alteração da redacção da alínea c) do artigo 204.º no sentido de o perigo de "perturbação da ordem e da tranquilidade públicas" como fundamento para a aplicação das medidas de coacção passar a assumir uma natureza residual, devendo aquela perturbação apresentar-se especialmente séria;
- d) Reavaliação e redução selectiva dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, previstos no artigo 215.º do Código;
- f) Aditamento de um n.º 5 ao artigo 212.º e alteração ao n.º 4 do artigo 375.º visando corrigir uma distorção na aplicação prática da regra segundo a qual nos



casos de sentença condenatória, as medidas de coacção apenas se extinguem com o seu trânsito em julgado;

g) Revisão da disciplina da obrigação de permanência na habitação com dois objectivos: primeiro, equiparação ao regime da prisão preventiva, determinando-se o reexame oficioso, de três em três meses, subsistência dos seus pressupostos (artigo 213.º) e consagrando-se uma causa particular de extinção (n.º 2 do artigo 214.º); bem como permitindo a sua cumulação com a obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou de não frequentar certos lugares ou certos meios.

Relativamente à **fase instrutória** do processo penal, a opção legislativa do CDS-PP aponta no sentido do reforço dos princípios da celeridade, do contraditório e da igualdade de armas. Assim é proposto, por um lado, que o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado passem a poder assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e a exercer plenamente o contraditório, suscitando pedidos de esclarecimento e requerendo a realização de instâncias às testemunhas e declarantes (n.º 2 do artigo 289.º); e, por outro, a redução dos respectivos prazos de duração máxima em cerca de um ¼, com excepção dos prazos relativos a inquéritos por crimes de excepcional cornplexidade (n.º 3 do art. 215.º).

Em matéria de tratamento processual da **pequena e média criminalidade**, é proposta a alteração da disciplina da **suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo**, em sintonia com as recomendações formuladas no Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional.

Relativamente à **suspensão provisória do processo**, elimina-se o requisito da ausência de antecedentes criminais do arguido, passa a permitir-se que seja o próprio arguido a requerer a suspensão do processo (actualmente, a decisão de suspensão é da responsabilidade do Ministério Público, sujeita à



cor cordância do juiz de instrução criminal) e estende-se a aplicação deste instituto também ao processo sumaríssimo.

Relativamente ao **processo sumário e ao processo abreviado**, fundemse estas duas formas processuais numa única, designada "processo simplificado", que terá, apesar disso, um campo de aplicação mais abrangente que aqueles.

Em matéria de **crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a protecção devida aos menores**, a alteração proposta centra-se na necessidade de urgência, por via do aditamento (artigo 271.º) de normas relativas às declarações para memória futura, que passam a prever que se proceda sempre à inquirição da vítima, no decurso do inquérito.

Por último, o projecto de lei n.º 368/X/2 adopta um conjunto de **disposições transitórias** relativas à aplicação no tempo do artigo 306.º e à entrada em vigor do artigo 215.º do Código de Processo Penal.

#### 2.4. Projecto de Lei n.º 369/X/2 (BE)

Invocando a necessidade de garantir um reforço dos direitos fundamentais dos cidadãos e tendo em vista uma optimização do funcionamento da justiça, também o BE apresentou um projecto de lei tendo em vista a alteração do Código de Processo Penal, que corresponde largamente ao Projecto de Lei n.º 424/IX/2, apresentado na anterior Legislatura e caducado com o fim antecipado da mesma.

O escopo essencial das alterações propostas pelo BE em matéria processual penal incidem sobretudo em três domínios essenciais do ponto de vista da salvaguarda dos direitos fundamentais: a prisão preventiva, as escutas telefónicas e o segredo de justiça. Deste modo, o BE propõe:



- a) No âmbito das medidas de coacção, o reforço do carácter excepcional da prisão preventiva, a redução dos prazos de duração e a redefinição dos fundamentos, facilitando a sua aplicação e reduzindo a margem de discricionariedade;
- b) Em matéria de escutas telefónicas, o reforço da excepcionalidade do recurso a este meio de prova, definindo rigorosamente os requisitos em que pode ter lugar, clarificando os sujeitos que podem ser alvo de escuta telefónica e garantindo que os suportes não são destruídos antes do trânsito em julgado da decisão final, para que o arguido possa requerer a sua audição para contextualizar as transcrições;
- c) No que respeita às garantias do arguido, assegura-se que é sempre dado conhecimento efectivo dos factos e circunstâncias de que é acusado. A presença do defensor passa a ser obrigatória em todos os actos que digam respeito ao arguido;
- d) Consagra-se a possibilidade de haver despacho de arquivamento nos processos relativos a crimes de natureza particular;
- e) Alarga-se o âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo;
- f) Determina-se a obrigatoriedade de fixação de indemnização civil às vítimas, quando estas não tenham deduzido pedido no processo ou em separado, sempre que particulares exigências de protecção à vítima o imponham;
- g) Relativamente ao **segredo de justiça**, propõem-se regimes diferentes consoante a natureza do crime. Assim, relativamente aos crimes de natureza particular os processos são sempre públicos; quanto aos crimes de natureza semi-pública os processos são, em regra, públicos a partir do momento em que é deduzida a acusação, mas desde que o interesse da investigação não o justifique e os direitos do arguido sejam salvaguardados poderá o juiz determinar o levantamento do segredo de justiça. Por fim, no caso dos crimes de natureza pública o processo só é público a partir da dedução da acusação;



- h) Criação de gabinetes de comunicação junto dos diversos tribunais para que façam a ligação entre os tribunais e a comunicação social;
- i) Revogação do regime especial de prisão preventiva previsto pelo Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, relativo ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o qual praticamente impõe a aplicação da medida excepcional de prisão preventiva, e determina a aplicação automática, ope legis, dos prazos mais longos de prisão preventiva a este tipo de criminalidade, dispensando, na prática, o tribunal de fazer a avaliação e declaração concreta da especial complexidade nos processos por tráfico de estupefacientes.

# 2.5. Projecto de Lei n.º 237/X/2 (PCP)

O PCP, invocando a necessidade de adequar as normas processuais penais às exigências resultantes da evolução e complexificação da realidade criminal, salvaguardando os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, propõe um conjunto de alterações que incidem fundamentalmente sobre matérias relacionadas com segredo de justiça, meios de obtenção de prova, medidas de coacção e processos especiais.

Quanto ao **segredo de justiça**, as alterações previstas procuram introduzir mecanismos práticos de controlo e identificação de quem tem acesso a informação sob segredo de justiça, garantindo simultaneamente o direito de



informação dos sujeitos processuais.

Quanto aos **meios de obtenção de prova**, as alterações dizem respeito fundamentalmente a **escutas telefónicas**. Neste âmbito o PCP preconiza que se proceda ao:

- Reforço do controlo efectivo das escutas por forma a garantir a legalidade das mesmas, nomeadamente concretizando em 5 dias o prazo dentro do qual deve ser feito o primeiro controlo judicial;
- Estabelecimento de um prazo máximo, renovável, de 3 meses para a realização de escutas:
- Estabelecimento da possibilidade de acesso às escutas pelo arguido para organização da defesa, incluindo a sua reprodução em sede de audiência;
- Estabelecimento da impossibilidade de transcrição de conversações que envolvam pessoas que possam recusar prestar depoimento;
- Clarificação da possibilidade de mobilização pelo juiz dos meios e acessórios necessários:
- Previsão da possibilidade de sanação de algumas nulidades evitando que possam injustificadamente pôr em causa a investigação.

Quanto às medidas de coacção, destaca-se no projecto de lei do PCP:

- A criação de uma medida de obrigação de permanência em local determinado, que alarga a anterior obrigação de permanência na habitação à permanência em instituição adequada à prestação de apoio social ou de saúde;
- A sujeição da medida de coacção de obrigação de permanência em local determinado ao regime de subsidiariedade da prisão preventiva;
- A sujeição da obrigação de permanência em local determinado a reexame nos terrnos previstos para a prisão preventiva, uma vez que também aqui o arguido está privado da liberdade;
- A clarificação da necessidade de reapreciação das medidas de coacção



obr gatoriamente de 3 em 3 meses e sempre que surjam elementos que o justifiquem;

- A redução dos prazos de duração máxima da prisão preventiva.

Quanto aos **processos especiais**, o PCP preconiza a fusão dos dois tipos de processos especiais actualmente previstos, procurando compatibilizar uma forma de processo célere com a garantia dos direitos do arguido, reduzindo ger ericamente os prazos previstos para as várias fases do processo.

Para além das matérias supra referidas, o projecto de lei do PCP prevê ainda alterações ao regime de **recursos e outras medidas**, tais como a:

- Obrigatoriedade de assistência do arguido por **defensor** em todos os actos em que possa prestar declarações ou em que deva estar presente, visando a garantia mais completa do seu direito de defesa, bem como o alargamento da informação qu∈ lhe deve ser prestada;
- Previsão do **estatuto da vítima** em processo penal, como forma de assegurar o seu reconhecimento e a intervenção que lhe cabe neste âmbito;
- E iminação do requisito de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que depende a aplicação de prisão preventiva que venha a revelar-se injustificada, para efeitos de concessão de **direito a indemnização**:
- Fossibilidade de o próprio arguido requerer a suspensão provisória do processo;
- Fledução de alguns dos prazos previstos para a prática de actos sem comprometer as garantias que em cada situação devem ser tidas em conta;
- Prioridade, na notificação do arguido, a formas que permitam a este tomar verdadeiramente conhecimento da notificação que lhe é dirigida, nomeadamente através da **notificação pessoal**, como forma de acentuar as garantias de informação e esclarecimento do mesmo.



## 3. Acordo político-parlamentar para a reforma da Justiça

A revisão do Código de Processo Penal constitui um dos objectivos consagrados no "Acordo Político Parlamentar para a Reforma da Justiça" celebrado entre o PS e o PSD, no qual se prevê um conjunto de princípios orientadores:

"1. É restringido o segredo de justiça, passando, em regra, a valer o princípio da publicidade, só se justificando a aplicação de regime de segredo quando a publicidade prejudique a investigação ou os direitos dos sujeitos processuais.

A manutenção do segredo de justiça na fase de inquérito fica dependente de decisão judicial, suscitada pela vítima, pelo arguido ou pelo Ministério Público.

Quando os interesses da investigação o justifiquem, o MP poderá também determinar a sujeição a segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a confirmação judicial em prazo curto.

Nos casos em que seja aplicável, o segredo de justiça não pode perdurar por mais de !rês meses para lá dos prazos legais do inquérito.

A violação do segredo de justiça constitui crime, e o respeito pela sua aplicação vincula de igual modo quer aqueles que tenham contacto directo com o processo quer aqueles que a qualquer título tenham conhecimento que dele constem.

2. O âmbito das pessoas sujeitas a intercepções telefónicas, cujo controlo e fiscalização é da competência dos magistrados judiciais, deve ser circunscrito a suspeitos, arguidos, intermediários e vítimas (neste caso mediante consentimento efectivo ou presumido). São destruídos os suporte manifestamente estranhos ao processo, em que só intervierem pessoas que não constem do elenco legal.

É da competência do juiz de instrução a autorização para a intercepção de comunicações, salvo nos casos do Presidente da República, Presidente da



Assembleia da República e Primeiro-Ministro, em que essa competência é cometida ao Presidente da Supremo Tribunal de Justiça.

- 3. Na aplicação de medidas de coacção são aprofundadas as garantias de defesa dos arguidos, clarificando-se a obrigatoriedade de audição e de uma adequada explicitação e fundamentação de quaisquer medidas ou decisões.
- 4. A prisão preventiva passa a ser aplicável apenas a crimes puníveis com mais de cinco anos de prisão."

Do cotejo dos princípios supra citados com o conteúdo da proposta de lei n.º 109/X/2, constata-se que os pontos acordados entre os Grupos Parlamentares do PS e PSD foram devidamente incorporados no texto da proposta governamental.

#### 4. Enquadramento constitucional

O modelo jurídico-constitucional português do processo penal constitui uma decorrência do Estado de Direito Democrático, assente numa arquitectura de separação de poderes. Ao assegurar, por um lado, a independência do poder judicial, e, por outro, a garantia de autonomia do Ministério Público, concretiza um compromisso inequívoco de que as magistraturas actuam, tanto na promoção e na investigação criminal, como no julgamento, livres de constrangimentos derivados de quaisquer intromissões de poder.

O paradigma jurídico-constitucional do nosso processo penal pode, assim, intentar uma síntese harmoniosa de vários planos convergentes, a saber: o da responsabilidade política traduzido nas definições do sistema legal e nas orientações genéricas de política criminal susceptíveis de serem traçadas pelos



órgãos de soberania (CRP, Artigo 219.º, n.º1); o da responsabilidade judiciária no plano do Ministério Público, encarregue pela Constituição de, nos termos da lei, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade, o da acção policial subordinada no processo à orientação do Ministério Público e o da função judicial, desdobrada desde um plano de controlo de legalidade em fases nucleares do inquérito, à responsabilidade pela instrução (CRP, Artigo 32.º, n.º4) e à competência plena para o exercício de toda a actividade jurisdicional.

Neste contexto, o modelo processual penal vigente pode designar-se como o de um processo equitativo, baseado no princípio do acusatório (CRP, artigo 32.º, n.º 5) temperado pelo inquisitório. No sentido em que através de tal paradigma se intenta dar cumprimento a normativos constitucionais com valor inerente ao reg me dos direitos, liberdades e garantias, assegurando todas as garantias de defesa, incluindo o recurso (CRP, artigo 32.º, n.º1), o contraditório – nos actos de instrução e de julgamento - e a presunção de inocência até ao trânsito em julgado de sentença de condenação (CRP, artigo 32.º, n.º 2).

A base da orientação jurídico-constitucional em matéria processual penal aponta por isso na busca da conciliação entre a eficácia da investigação criminal e as garantias devidas aos que a tal investigação devam subordinar-se, sobretudo através de uma definição constitucional explícita das garantias e dos direitos devidos à defesa, os quais, em última análise, além do sistema ordinário de recursos admitidos ao nível dos tribunais judiciais, merecem ainda ser sindicados em última instância pelas competências de controlo reconhecidas ao Tribunal Constitucional.

Tendo presente que o Processo Penal é Direito Constitucional aplicado, as alterações devem conciliar a protecção da vítima – reforçada, designadamente, em sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo – e o desígnio de eficácia com as garantias de defesa,



procurando dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, que associa a presunção de inocência à celeridade do julgamento.

Em concreto, importa ainda ter presentes alguns princípios e disposições constitucionais com implicações em matéria processual penal.

O direito de recurso constitui uma garantia de defesa, hoje explicitada no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, e um corolário da garantia de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20, n.º 1, da Constituição), mas deve subordinar-se a um desígnio de celeridade associado à presunção de inocência e à descoberta da verdade material.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição e considerando que uma testemunha pode, a qualquer momento, converter-se em arguido, deve admitir-se que ela se faça acompanhar de advogado, que a informa dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.

Nas perícias sobre características físicas ou psíquicas de pessoas que não consintam na sua realização, deve exigir-se despacho do juiz, uma vez que estão em causa actos relativos a direitos fundamentais que só ele pode praticar, por força do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, devendo o despacho do juiz ponderar a necessidade de realização da perícia tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

O n.º 3 do artigo 34.º da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/2001, admite a realização de buscas domiciliárias nocturnas, entre as 21 horas e as 7 horas, nos casos de terrorismo, criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, consentimento do visado e flagrante delito pela prática de crime punível com prisão superior a 3 anos.

#### 5. Antecedentes parlamentares

De uma forma geral, em todas as Legislaturas são apresentadas diversas iniciativas cujo objecto implica alterações ao Código de Processo Penal, seja de



carácter meramente pontual, seja de carácter mais global que envolva uma reforma mais profunda do processo penal.

Em conformidade, apresenta-se o elenco das diversas alterações propostas desde a VII Legislatura, incluindo não só as que visaram uma reforma mais abrangente do processo penal, como também as alterações demasiado parcelares ou de mero pormenor. Assim:

## Na IX Legislatura:

- Projecto de Lei 519/IX/3 (PS) "Projecto de Revisão do Código de Processo Penal", iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da Legislatura;
- Proposta de Lei n.º 150/IX/3 (Governo) "Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova o Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal", iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da Legislatura;
- Projecto de Lei n.º 424/IX/2 (BE) "Altera o Código de Processo Penal, nomeadamente no que se refere ao segredo de justiça, às escutas telefónicas e à prisão preventiva", iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da Legislatura;
- Projecto de Resolução n.º 215/IX/2 (PS) Anteprojecto de Revisão do Processo Penal, iniciativa caducada;
- Proposta de Lei n.º 127/IX/2 (Governo) "Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses", dando origem à Lei n.º 45/2004;
- Projecto de Lei n.º 221/IX/1 (PSD) "Regras especiais para a recolha da prova e julgamento de crimes sexuais contra crianças (Altera os artigos 87.º, 103.º, 104.º e 2'71.º, do Código de Processo Penal, e adita um capítulo V ao título III, do livro III, do Código de Processo Penal e um artigo 190.º-A)", iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da Legislatura;



- Projecto de Lei n.º 215/IX (CDS-PP) "Altera o Código do Processo Penal no sentido de conferir natureza urgente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores", iniciativa caducada;
- Projecto de Lei n.º 212/IX/1 (CDS-PP) "Altera o Código de Processo Penal, regulamentando a matéria das buscas nocturnas", iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da Legislatura;
- Projecto de Lei n.º 209/IX/1(PS) "Estabelece o regime em que se processam as buscas nocturnas ao domicílio no caso de flagrante delito e em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada", iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da Legislatura.

#### Na VIII Legislatura:

- Proposta de Lei n.º 41/VIII/1 (Governo) – "Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º78/87 de 17 de Fevereiro alterado pelos Decretos-Lei n.º387-E/87 de 29 de Dezembro 212/89 de 30 de Junho 317/95 de 28 de Novembro e pela lei n.º 59/98 de 25 de Agosto", dando origem à Lei n.º 27-A/2000.

## Na VII Legislatura:

- Proposta de Lei n.º 256/VII/4 (Governo) "Altera o Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de protecção às vitimas de crimes violentos", dando origem à Lei n.º 136/1999 "Primeira alteração ao Decreto-lei nº 423/91, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos";
- Froposta de Lei n.º 241/VII/4 (Governo) "Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201º do código do processo penal", dando origem à Lei n.º 122/1999;



- Froposta de Lei n.º 218/VII/4 (Governo) "Regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal", dando origem à Lei n.º 93/1999;
- Proposta de Lei n.º 157/VII/3 (Governo) "Altera o Código de Processo Penal", dando origem à Lei n.º 59/1998;
- Projecto de Lei n.º 292/VII/2(CDS-PP) "Revê o regime jurídico do segredo de justiça", iniciativa caducada com o termo da Legislatura em 24 de Outubro de 1999:
- Pirojecto de Lei n.º 220/VII/1(PSD) "Altera as regras gerais sobre notificações previstas no artigo 113° do Código de Processo Penal", iniciativa que foi rejeitada;
- Projecto de Lei n.º 64/VII/1(PS) "Permite a constituição como assistente em processo penal no caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa.", dando origem à Lei n.º 20/1996, com a mesma designação.

# II - CONCLUSÕES

- 1. Foram apresentadas pelo Governo e pelos Grupos Parlamentares do PSD, PCP, CDS-PP e BE iniciativas legislativas tendo por objecto a introdução de alterações ao Código Processual Penal em vigor, as quais reúnem os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento da Assembleia da República.
- 2. As iniciativas legislativas em apreciação revestem diversa amplitude nas alterações propostas e adoptam diferentes soluções técnicas.



3. Qualquer alteração no domínio processual penal deve, em última instância, ser norteada pela conciliação dos princípios de protecção da vítima, da eficácia da investigação criminal e das garantias de defesa do arguido, procurando dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, que associa a presunção de inocência à celeridade do julgamento.

Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte:

### **III - PARECER**

Que a Proposta de Lei n.º 109/X/2 do Governo, de "Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro"; o Projecto de Lei n.º 237/X/1 do PSD, que "Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal", o Projecto de Lei n.º 368/X/2 do CDS-PP, de "Alteração ao Código de Processo Penal"; o Projecto de Lei n.º 369/X/2 do BE, que "Altera o Código de Processo Penal", e o Projecto de Lei n.º 370/X/2 do PCP, que "Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.º 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro.", reúnem os recluisitos constitucionais e regimentais para subirem a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.



Palácio de São Bento, aos 14 de Março de 2007

Plo Deputado Relator,	O Presidente da Comissão,
k.	
Ricardo Rodrigues	Osvaldo de Castro